



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

52 – COSIT

DATA

22 de março de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal elencados no inciso I do § 1º do art. 8º desta lei. Não é considerada cerealista a pessoa jurídica que comercializa esses produtos e contrata os serviços de limpeza, padronização e armazenamento junto a terceiros.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2012, arts. 558 e 574.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal elencados no inciso I do § 1º do art. 8º desta lei. Não é considerada cerealista a pessoa jurídica que comercializa esses produtos e contrata os serviços de limpeza, padronização e armazenamento junto a terceiros.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2012, arts. 558 e 574.

### **Assunto: Normas de Administração Tributária**

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.

O processo de consulta visa, exclusivamente, a dirimir dúvidas da legislação tributária, cabendo declarar a sua ineficácia em relação aos questionamentos que buscam referendar ou ratificar operações a serem realizadas pelo consulente. Além da identificação do dispositivo da legislação tributária e da descrição fática, cabe à consulente confrontá-los de modo a bem caracterizar a dúvida suscitada, uma vez que a incerteza exegética somente emerge a partir do processo hermenêutico, entendido como processo de aproximação e esclarecimento recíproco entre enunciado normativo e o fato determinado.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso II.

## RELATÓRIO

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação de Tributação acerca da interpretação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no que tange à aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando da venda de cereais por pessoa jurídica comercializadora que terceiriza as atividades características de cerealista à pessoa jurídica fornecedora dos cereais.

2. A interessada assim descreveu a questão:

*“A empresa atua na compra e venda de cereais, casando suas operações de compra e venda, com entrega direta do fornecedor (na sua maioria produtores rurais) ao cliente (outros cerealistas), sem transitar pelo estoque físico do consulente (estoque sobre rodas).”*

3. Na sequência, a pessoa jurídica consulente apresentou os seguintes questionamentos:

*1) Há algum impedimento no modo de operar da empresa, trabalhando com venda casada, ou seja, entrega direta do fornecedor ao cliente (estoque sobre rodas), sem transitar por seu estoque físico?*

*2) Para que empresa opere como comércio atacadista/varejista de grãos, obrigatoriamente ela necessita ter estrutura física, a exemplo de silos/armazéns (próprios ou locados)?*

*3) As atividades de limpar, padronizar e armazenar os grãos previstos no inciso I, artigo 9º da Lei 10.925/2004, podem ser terceirizados para o fornecedor, com manutenção da suspensão da incidência do PIS/Pasep e da COFINS nas suas operações de comercialização?*

4. Ao final, prestou as declarações constantes do artigo 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

**FUNDAMENTOS**

5. A solução de consulta, consoante regulamentação da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, visa a esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, configurando orientação oficial da RFB.
6. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões que tenham natureza interpretativa acerca da legislação tributária federal. Desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.
7. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula, dentre os quais o impedimento de aplicação de multa e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 18 e 22 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.
8. Inicialmente, cabe tecer algumas considerações preliminares a respeito da consulta apresentada, tendo em vista que ela não poderá ser conhecida em sua integralidade, em razão dos requisitos e limites impostos pela citada legislação de regência.
9. Sob esse enfoque normativo, descabe analisar o primeiro questionamento trazido pela consulente, eis que é pressuposto da consulta que a interessada tenha previamente analisado a legislação no tocante ao objeto da dúvida. Uma vez identificado o dispositivo específico dessa legislação, caberia à consulente demonstrar, por meio de descrição detalhada, os pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na interpretação.
10. Pois bem, o primeiro questionamento diz respeito à possibilidade de a empresa realizar a entrega direta dos seus fornecedores aos seus clientes, operando sem estoque físico, enquanto o segundo questionamento diz respeito à necessidade de a empresa dispor de estrutura física, como armazéns, a fim de operar no mercado atacadista ou varejista de grãos.
11. Verifica-se que a interessada intenta obter o posicionamento ou aval da Administração Tributária acerca de suas atividades (“modus operandi”), indagando quanto à existência de impedimento em adotar esse modo de realizar suas operações comerciais, sem especificar, no referido questionamento, em qual(is) dispositivo(s) da legislação tributária residem suas dúvidas. Esclareça-se ainda que não é finalidade da solução de consulta constituir-se em instrumento declaratório da condição da consulente quanto ao preenchimento de requisitos legais.
12. Assim, o surgimento de eventual dúvida somente pode configurar-se no curso do processo hermenêutico, em que se busca apreender o conteúdo e o alcance do enunciado normativo em confronto com a situação fática subjacente. Daí por que a legislação tributária relativa

ao instituto da consulta exigir o contraste do enunciado e do fato, sob pena de declaração de ineficácia.

13. Nesse aspecto, valiosa a transcrição da elucidadora ementa do Parecer Normativo CST nº 830, de 28 de agosto de 1991, que revela o posicionamento reiterado desta Cosit a respeito do tema:

***Parecer Normativo CST nº 830, de 28 de agosto de 1991***

***É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.***

*(destaque nosso)*

14. Verifica-se, portanto, a ineficácia da consulta no que tange ao primeiro e ao segundo questionamentos, consoante o disposto no inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a seguir transcrito:

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*(...)*

***II – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;***

*(grifo nosso)*

15. Em que pese a ineficácia declarada, há que se esclarecer que, em tese, o fato de a intermediação comercial ser meramente comercial e sem a ocorrência de transferência física do produto não afeta o tratamento tributário a ser aplicado. Contudo, há que ser observada a existência de créditos presumidos e suspensões de caráter *sui generis*, que são aplicados exclusivamente à pessoa jurídica qualificada como cerealista e a quem dela adquira. Dessa forma, o exame da qualificação da pessoa jurídica como cerealista é de suma importância para a determinação da sistemática de tributação a ser aplicada.

16. Em outras palavras, só será possível a venda dos produtos agropecuários pelo comerciante com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso ele seja qualificado como pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, como cooperativa de produção agropecuária, como cerealista ou como pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura** (Lei nº 10.925, art. 9º, incisos I a III).

17. Quanto ao terceiro questionamento formulado pela consulente, são encontrados todos os elementos necessários para a sua solução, de modo que é eficaz a consulta em relação a esse quesito.

18. A dúvida da consulente, que se identifica como pessoa jurídica “cerealista”, tem como norte saber se as atividades de limpeza, padronização e armazenamento dos grãos previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, podem ser terceirizadas, com a manutenção da

suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas suas operações de comercialização.

19. Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, assim dispõem:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

*I - **cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)**; (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

*II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.*

*III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

*I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*II – (Revogado)*

*III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:*

*I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;*

*II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.*

(...)

*Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo no original]*

20. Examinemos primeiramente a **ratio** do crédito presumido agroindustrial. A criação do crédito presumido quando da aquisição de produtos agropecuários pela agroindústria foi feita tendo em vista que esses produtos são produzidos, em grande parte, por pessoas físicas, que não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Essa ausência de tributação dos produtos agropecuários em sua venda por pessoa física impossibilitaria à agroindústria adquirente a tomada de créditos em relação à aquisição desses produtos. Além disso, apesar da não incidência na venda pela pessoa física, existe um resíduo tributário arcado pelo agropecuarista pessoa física, uma vez que vários insumos de sua produção foram tributados pelas contribuições. A fim de neutralizar esse resíduo tributário, foi criado um crédito presumido, na aquisição do produto agropecuário de pessoa física, correspondente a um percentual das alíquotas modais das contribuições.

21. A fim de adotar o mesmo tratamento de crédito presumido para as aquisições de pessoas jurídicas, deixou-se de tributar as vendas de produtos agropecuários por pessoas jurídicas (concedeu-se a suspensão), concedendo-se também à pessoa jurídica agroindustrial, nas aquisições

de produtos agropecuários, a possibilidade de descontar o mesmo crédito presumido que o descontado nas aquisições de pessoas físicas.

22. Ocorre que esse tratamento descrito no parágrafo anterior foi restrito a pessoas jurídicas **que produzissem os produtos agropecuários** e a mais algumas outras pessoas jurídicas a quem é atribuído o mesmo tratamento. Essas pessoas jurídicas são os **cerealistas**, as pessoas jurídicas que exercem cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura** e as cooperativas de produção agropecuária. Não foi concedido esse tratamento à pessoa jurídica revendedora de produtos agropecuários.

23. No caso do cerealista, trata-se de pessoa jurídica cuja atividade principal é o comércio de cereais. A fim de proporcionar ao cerealista o mesmo tratamento atribuído ao produtor agropecuário, exige o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para a qualificação como cerealista, que ele exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar determinados produtos agrícolas (cereais). Assim, esse comerciante de cereais (cerealista) vende os produtos para as agroindústrias (que os utiliza como insumo) com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Por sua vez, a pessoa jurídica adquirente (agroindústria) pode descontar crédito presumido em relação à aquisição desses produtos agrícolas (cereais).

24. A questão que exsurge é se essas atividades típicas de cerealista podem ser executadas por terceiros. No caso específico da consulta, as atividades de limpeza, padronização e armazenamento são realizados pelo fornecedor do cereal (produtor agropecuário) para o cerealista (comerciante).

25. É importante visualizarmos que, nesse caso, o produtor agrícola está vendendo o cereal e os serviços de limpeza, padronização e armazenamento do cereal. Ou seja, na prática, o produtor está vendendo o cereal limpo e padronizado. O comerciante está fazendo a mera intermediação, sem sequer apoderar-se fisicamente do produto, que é entregue diretamente pelo produtor à agroindústria.

26. Na verdade, não faz sentido essa terceirização de atividades do cerealista. **O comerciante adquire o produto limpo e padronizado.** O fato de faturas diferentes separarem a venda do produto agropecuário e os serviços de limpeza e padronização não afeta a realidade de como o produto está sendo adquirido. As atividades de limpeza, padronização e armazenamento não são executadas por ele, que, conseqüentemente, não tem a qualificação de cerealista.

27. Em conclusão, a qualificação do comerciante como cerealista é aplicada para uma situação específica, a pessoa jurídica que realiza a limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de cereais. O comerciante de cereais que não exerce essas atividades ou que contrata terceiros para a execução de alguma dessas atividades não pode ser considerado cerealista, não se lhe aplicando o regime do crédito presumido agroindustrial e das suspensões previsto na Lei nº 10.925, de 2004.



## CONCLUSÃO

28. Por todo o acima exposto, soluciona-se a presente consulta de forma a esclarecer a interessada que:

a) é ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, especificamente em relação às perguntas “1” e “2”, tendo em vista que referidos questionamentos não observam o disposto no art. 27, inciso II, da IN RFB nº 2.058, de 2021, que regulamenta o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da RFB. Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida; e

b) cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é o comerciante que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal elencados no dispositivo (cereais). A terceirização das atividades de limpeza, padronização e armazenamento dos cereais desqualifica a pessoa jurídica como cerealista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Como consequência, não se aplicam às vendas de cereais por esse comerciante a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o crédito presumido decorrente de sua aquisição.

*Assinatura digital*

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit